



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 15 janeiro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.131

Recurso nº RP/103-0.021

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BADEP.

MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - D.L. 1.338/74 - Tratando-se de autêntica despesa eis que, representando o montante da desvalorização dos bens monetários próprios colocados a serviço das atividades empresariais, concorre para a obtenção dos resultados operacionais: deve ser considerada componente negativo do resultado operacional e, como tal, faz parte do LUCRO OPERACIONAL. Inviável dar-lhe tratamento extracontábil como exclusão do lucro tributável, eis que a lei expressamente determina a sua imputação a débito da conta de Lucros e Perdas e a boa técnica contábil, atenta a sua natureza, também o recomenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1981

AMADOR OURETIO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro LUIZ MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980-009.114/79

RECURSO N.º: - RP/103-0.021

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/01-0.131

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BADEP.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, pelo seu representante junto à Colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - conforme petição de fls. 48/50, endereçada a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais - da decisão prolatada pela referida Câmara, em sessão de 19.05.80, e consubstanciada no Acórdão nº 103-02.912 (fls. 40/46), da qual teve vista oficial, em sessão de 19.06.80.

A origem do litígio está no fato de o sujeito passivo haver considerado como limite para o cálculo dos 5% de "Contribuições e Doações" o que seria o LUCRO OPERACIONAL, sem a dedução da DESPESA DE MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO que, na sistemática do formulário para a apresentação da declaração de rendimentos, é componente negativo.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência fiscal, dizendo que

"Em face do que dispõe o § 2º do artigo 254 do RIR/75 combinado com a alínea "e", inciso I, da Portaria Ministerial nº 544/74, não resta a menor dúvida de que a manutenção do ca

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980-009.114/79
Acórdão nº-CSRF/01-0.131

pital de giro próprio pode ser considerada como despesa, até o limite do lucro real, integrando, portanto, o cômputo do lucro operacional, para o cálculo do excesso previsto no artigo 188 do RIR/75."

No art. 254, § 2º, do RIR/75, se estabelece, ipsis litteris:

"Art. 254 - omissis

.....

§ 2º - O montante da manutenção do capital de giro próprio dedutível como despesa será calculado mediante a aplicação sobre o valor do capital de giro próprio existente no início do ano ou exercício social que servir de base à declaração, da variação ocorrida durante o mesmo ano ou exercício social, dos coeficientes utilizados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Decreto-Lei nº 1.338/74, art. 15, § 2º)".

e no inciso I, alínea "e" da Portaria - MF - nº 544, de 15.10.74, se declarou, textualmente:

"I - A partir do exercício financeiro de 1975 e para efeito de determinar o lucro real sujeito ao imposto de renda das pessoas jurídicas, as correções monetárias e cambiais de elementos patrimoniais ficarão sujeitas ao seguintes regime:


.....

e) - a manutenção do capital de giro próprio, determinada de acordo com o disposto nos itens II a V desta Portaria, poderá ser deduzida como despesa do exercício, até o montante do lucro real antes dessa dedução, e terá por contrapartida a constituição de reserva especial, que somente poderá ser utilizada no aumento do capital da pessoa jurídica ou para compensação da importância de que trata o item IX desta Portaria."

Na decisão recorrida, o Colegiado, por maioria de votos, deu provimento total ao recurso voluntário, assentando na ementa do decisório recorrido:

"MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO.

A dedução a esse título não deve ser con



siderada despesa, mas sim distribuição de resultado por se tratar de reserva desta cada do lucro, como destinação certa, a de recompor o valor do capital minguado pe la inflação. Por decorrência, o limite de 5% do lucro operacional admitido para as contribuições e doações efetivamente pa gas - artigos 187 e 188 do RIR/75 deve ser aplicado sobre o mantante do lucro an tes da dedução da reserva para a manuten-ção do capital de giro próprio."

tendo a maioria do Colegiado, ao prover o recurso voluntário, se louvado no voto do Conselheiro RODOLPHO BERNARDI, Relator do re curso, lido na íntegra em sessão, e em cujos tópicos principais se lê:

"Discute-se, nestes autos, se a reserva para manutenção do capital de giro próprio seria considerada despesa ou simples exclusão do lu cro real.

A nosso ver, afigura-se-nos mais pertinente ana lisar se não seria essa reserva classificável como distribuição de resultado - lucro nomi nal, inflacionário-com destinação específica, destinada a recompor o patrimônio líquido, afe tado pelo aviltamento da moeda.

.....


"... a classificação das contas obedece primor dialmente à técnica contábil e às normas de contabilidade geralmente aceitas, partindo, daí, obviamente, a nortear-se a legislação de regência e normas interpretativas.

Com arrimo nesse pressuposto, essa reser va, seu nome já o diz, evidentemente não pode rá ser considerada como despesa.

Não estamos sós nesse entendimento.

Hiromi Higuchi, in "Imposto de Renda In terpretado para Empresa", 1977, I.R. Publica ções Fiscais Ltda., São Paulo, pg. 155, acompa nha-nos com as seguintes considerações:

"... A Manutenção do Capital de Giro Pró prio não, é despesa, mais sim, distribui ção de resultado, tanto é que o seu valor está limitado ao do lucro real. É uma dis tribuição de resultado porque essa reser va, destacada do lucro, tem destinação cer



ta, a de recompor o valor do capital min
guado pela inflação. Ainda mais, se não
for constituída a Manutenção do Capital
de Giro Próprio, esse valor poderá ser
distribuído como lucros ou dividendos..."

Reportando-nos, novamente, ao Parecer Nor
mativo CST nº 133/75, seu item 4.2 perfilha a
mesma linha de pensamento ao consignar que:

"4.2 - Reserva para Manutenção do Capital
de Giro Próprio.

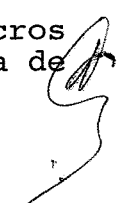
Apesar de afetar os resultados do exercí
cio, esta conta tem características pró
prias de uma reserva (grifamos), eis que,
somente se pode constituir na existência
de lucro, estando limitada a este. Além
disso, sua compulsória capitalização, ou
compensação com a manutenção do capi
tal de giro negativo (que deve ser feita
com reservas), deixa claro sua natureza
de Não Exigível, e como tal, deve ser con
siderada no cálculo do capital de giro
próprio da empresa."

Temos, pois, para nós que a aceitar-se as
conclusões da decisão recorrida, tornaríamos
aguado também o limite de 5% do lucro operacio
nal, de que fala o artigo 188 do RIR/75, isto
porque, a moeda em constante processo de desva
lorização, afeta todos os fatos econômicos in
distintamente e os valores das impugnadas con
tribuições e doações, passando, da mesma forma,
por essa evolução, ficariam, adstritos a valo
ração monetária estática como se para eles não
houvesse existido a inflação:"

A Procuradoria da Fazenda no Recurso Especial,
após transcrever o texto do art. 254, § 2º, do RIR/75 e o inci
so I, alínea "e" da Portaria - MF - 544/74, declara:

"A menção do Decreto-lei 1.338 ao limite
do lucro real, e antes de deduzida a manuten
ção, explica-se pelo aspecto contábil. Realmen
te, o limite máximo deverá ser o lucro real do
exercício, a fim de atender à contrapartida
contábil. Permitisse a legislação escriturar va
lor superior e a empresa ficaria sem ter como
contabilizar o excesso. Assim, o permissivo é
no sentido de absorver até todo o lucro obti
do, e não mais que o lucro obitido.

O Fato de ser o lançamento feito a Lucros
e Perdas não importa dizer que não se trata de



despesa dedutível.

O próprio RIR/75, no parágrafo único do artigo 299, manda debitar em "Lucros e Perdas" o valor dos benefícios de que trata, em contra partida a conta "Fundo para Aumento de Capital", finalizando por proibir que tal parcela seja considerada despesa dedutível. Em sentido inverso, infere-se que, à ausência da proibição, o normal seria considerá-la despesa dedutível, como no caso destes autos.

Mantendo a sistemática, o resultado negativo da manutenção do capital de giro próprio integra o lucro operacional, lançado embora à conta de Lucros e Perdas.

Finalmente, o Manual e o próprio formulário de declaração não deixam margem à dúvida, dando a exata localização da despesa questionada."

Em contra-razões o sujeito passivo declara que

"As razões expendidas no apelo do Dr. Procurador não infirmam nem abalam o jurídico e bem fundamentado voto do Conselheiro Relator Rodolpho Bernardi, devendo ser mantida a decisão impugnada.


Malgrado o lançamento suplementar impugnado pelo ora recorrido tenha por base excesso de "Contribuições e Doações", cinge-se a presente controvérsia a ser a Reserva para Manutenção de Giro Próprio "considerada despesa ou simples exclusão do lucro real", como bem ressaltou o ilustre relator do julgado recorrido.

Ora, a simples leitura do art. 254 e seus parágrafos do RIR/75 conduz a conclusão diametralmente oposta àquela perfilhada pela Fazenda. Seu texto é claro e inequívoco em considerar a Manutenção do Capital de Giro como exclusão real.

Transcreve, a seguir, o contribuinte o texto o caput do art. 254, bem como os §§ 2º e 3º que passo a ler na íntegra (lido em sessão), aditando que

"No tocante à Portaria Ministerial 544/74 esta, da mesma forma, não considera a Manutenção de Capital de Giro Próprio como despesa operacional e nem poderia fazê-lo sob pena de afrontar o texto legal supra transcrito.

Por qualquer aspecto que se examine a ques



tão, desasiste razão à recorrente."

Finalmente transcreve a parte do voto vencedor que por nós foi transcrita.

A Procuradoria junto a esta Instância Especial encampa as razões apresentadas pela Procuradoria junto à Câmara Recorrida e, após transcrever o disposto no art. 15, § 2º, do Decreto-lei nº 1.338/74, in verbis:

"O montante da manutenção do capital de giro próprio dedutível como despesa será calculado mediante a aplicação, sobre o valor do capital de giro próprio existente no início do ano ou exercício social que servir de base à declaração, da variação, ocorrida durante o mesmo ano ou exercício social, dos coeficientes utilizados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

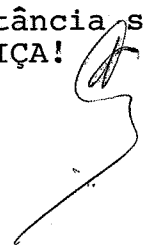
Por outro lado, a Portaria Ministerial nº 544, de 15.10.74, reitera que a manutenção do capital de giro poderá ser deduzida como despesa do exercício.

Outro não foi o entendimento da Secretaria da Receita Federal, ao incluir a importância dedutível a esse título, no formulário da declaração de rendimentos da Pessoa Jurídica, no rol das Despesas Gerais, sob a denominação expressa de "DESPESA DE MANUTENÇÃO DE GIRO PRÓPRIO."

Em nenhum diploma legal ou regulamentar foi a Manutenção do Capital de Giro Próprio considerada como "distribuição de resultado", como o fez a decisão recorrida sem apontar, todavia, o supedâneo legal para tal entendimento.

Irrecusável, pois, que a decisão impugnada contrariou a legislação que rege a matéria, razão pela qual o Provimento do recurso da Fazenda Nacional, para o fim de ser restabelecida a decisão da instância singular constitui imperativo de JUSTIÇA!

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos do Relato a que procedemos, a divergência entre o Fisco e o Contribuinte assenta no fato de entender aquele que a verba intitulada "manutenção de capital de giro próprio", debitada à conta de Lucros e Perdas, a fim de imputar ao resultado do exercício a desvalorização sofrida pelo capital próprio empregado em ativos monetários, deve compor negativamente o LUCRO OPERACIONAL; e, sustentando o sujeito passivo que ela representa uma distribuição de resultado e, como consequência, por determinação legal ela deve ser excluída do lucro real, tomando-se este como sinônimo de lucro tributável.

Tendo em vista que algumas noções sobre a natureza dos efeitos da inflação sobre o patrimônio, especialmente sobre os ativos monetários fixos, facilitar-nos-ão a compreensão da matéria, lançamos mão de alguns ensinamentos apresentados na obra "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, Justec - Editora Ltda. Volume II, Pág. 694 e seqs. do eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, que, muito antes da edição do Decreto-lei nº 62/66, já defendia a integral neutralização dos efeitos inflacionários sobre os resultados contábeis e fiscais, sendo sua tese totalmente vitoriosa com a edição da Lei nº 6.404/76 e do Decreto-lei nº 1.598/77.

Diversas são as funções desempenhadas pela moeda, destacando-se a de instrumento de troca e de reserva de valor.

Como instrumento de reserva ou conservação de valor permite a quem a possui adquirir a qualquer tempo, quaisquer bens ou serviços disponíveis no mercado que a aceita como instrumento geral de trocas. Por isso, no dizer de Charles Rist, a moeda representa "uma ponte entre o presente e o futuro": na medida em

que seu poder de compra mantém-se o mesmo, conserva valor. Daí ser o objeto por excelência da aplicação da poupança: o agente econômico que acumula moeda forma estoque de "poder de compra de bens ou serviços".


O funcionamento dos mercados estabelece também o valor da moeda como instrumento geral de trocas. Seu poder de compra depende dos preços, que são os padrões de relação de troca de bens ou serviços por moeda.

O preço de mercado de cada bem ou serviço está sujeito a flutuações. O poder de compra da moeda em relação a determinado bem ou serviço varia na razão inversa das modificações do respectivo preço. Mas, enquanto o aumento do preço de alguns bens ou serviços é compensado pela diminuição de outros, não há modificação no poder de compra da moeda, considerado genericamente (por referência a todos os bens e serviços trocados). O poder de compra modifica-se, entretanto, sempre que há variação no nível geral de preços.

A moeda vale a quantidade de bens ou serviços que pode ser obtida em sua substituição, mediante troca no mercado. O valor da moeda é, portanto, seu poder de compra. Quando esse poder diminui, o valor da moeda se altera e essa modificação repercute nos elementos do patrimônio das pessoas, provocando efeitos que são diferentes conforme a natureza desses elementos.

Os direitos e obrigações que compõem o patrimônio caracterizam-se por ter valor econômico. Esse valor é estabelecido pelo funcionamento dos mercados, que cria padrões para as relações de troca (ou substituição) de um bem por outro. Cada bem vale o bem pelo qual pode ser trocado; e, em sentido figurado, esse valor de troca é considerado como qualidade ou atributo de bem.

Conforme o seu objeto, os direitos do ativo patrimonial podem ser classificados em duas categorias: monetários e não monetários.



Acórdão nº-CSRF/01-0.131

Os ativos monetários são o dinheiro e os direitos de crédito cuja prestação é ato de dar a moeda. Dentre os direitos de crédito, alguns têm por objeto quantidade prefixada de moeda e outros têm sua expressão monetária sujeita a atualização. São ainda ativos monetários fixos os depósitos bancários à vista, as duplicatas de vendas, os direitos ou títulos de crédito sem correção monetária ou indexação etc.

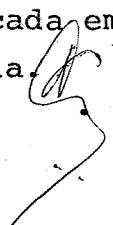
Os ativos monetários fixos asseguram poder sobre moeda, ou poder de exigir do devedor determinada quantidade de moeda. Por isso, têm seu valor dependente do valor da moeda. Se esta perde poder de compra, diminuem de valor na mesma proporção, embora a expressão monetária do seu valor não se altere: o menor valor continua expresso na mesma quantidade de unidades monetárias, porque a moeda diminui de valor.

Também as obrigações do patrimônio, tal como os créditos, podem ter por objeto prestações monetárias fixas ou de expressão monetária variável.

No curso da inflação o dinheiro perde valor e todos os elementos do patrimônio sofrem modificação — seja no valor, seja na expressão monetária.

O patrimônio delimita uma quantidade de capital financeiro, que é o valor do ativo patrimonial. Esse capital tem a sorte dos ativos em que se acha aplicado: no curso da inflação, seu valor diminui ou é preservado (e sua expressão monetária se mantém ou aumenta) conforme esteja aplicado, respectivamente, em ativos monetários fixos e em ativos não monetários (ou de expressão monetária variável).

O capital circulante, assim como o aplicado no realizável a longo prazo, sofre perda de valor porque é (ao menos em parte) representado por ativos monetários: no curso da inflação, a pessoa jurídica está permanentemente perdendo a parte do capital circulante aplicada em dinheiro e em créditos pecuniários sem correção monetária.



Acórdão nº-CSRF/01-0.131


Parte do capital aplicado no ativo pertence, em geral, a terceiros (os credores das obrigações do patrimônio). No curso da inflação, as obrigações pecuniárias fixas — tal como os ativos monetários — diminuem de valor, do que decorre ganho para o titular do patrimônio. As obrigações "de valor", em moeda estrangeira ou sujeitas a correção monetária mantêm seu valor, embora este passe a ser expresso em maior número de unidades monetárias.

Para o titular do patrimônio, o que importa é conhecer o efeito da inflação sobre o patrimônio líquido, que é o montante de capital próprio. Esse efeito é a soma algébrica da perda do capital aplicado em ativos monetários e da redução do valor das obrigações pecuniárias fixas. E somente através da apuração desses ganhos e perdas é possível determinar o efeito final da inflação sobre o patrimônio líquido. Esse efeito depende da estrutura de capitalização do patrimônio, isto é, das relações entre as espécies de ativos e obrigações (monetários e não monetários) e a quantidade de capital próprio e de terceiros.

Em face disso, é notório que a inflação, ao modificar o poder de compra da moeda nacional, produz substanciais alterações nos elementos patrimoniais e de resultado do exercício.

Para neutralizar essas distorções, o legislador dotou a legislação comercial e fiscal do instituto da correção monetária.

Assim, na legislação vigente até o exercício de 1978, inclusive, esclarece o autor citado, "a correção do não exigível resultava de três procedimentos diversos: a do capital próprio aplicado no imobilizado era obtida através da contrapartida da correção deste; a do capital aplicado em investimentos, através da contrapartida das ações ou quotas bonificadas; e a do capital de giro próprio, através da contrapartida de lançamento a débito das contas de resultado.



Acórdão nº-CSRF/01-0.131

Detendo-nos objetivamente sobre a matéria em exame, observa-se que, reconhecendo os efeitos da inflação sobre os ativos monetários e as obrigações pecuniárias de expressão monetária fixos, a legislação fiscal, através de sistemáticas alterações, autorizou que o contribuinte onerasse a conta de resultados (debitando a conta de Lucros e Perdas) ou obrigatoriamente a adicionasse aos resultados, a parcela que intitulou de "MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO".

O montante da manutenção do capital de giro era determinado pela aplicação, sobre o capital de giro, no início do exercício, dos coeficientes de correção monetária estabelecidos para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e deveriam traduzir o aumento do nível geral de preços, no período correspondente ao ano-base.

Na sistemática da legislação vigente no exercício de 1977 e 1978, feitos os diversos ajustes que a legislação estabelecia, constituía CAPITAL DE GIRO (base do cálculo da manutenção de capital de giro) a diferença entre o passivo não exigível e o ativo imobilizado, podendo, em consequência, ser positivo ou negativo.

Quando o capital de giro era positivo, como é o caso dos autos, o Governo, reconhecendo os efeitos negativos da inflação sobre o capital próprio empregado nas atividades empresariais, isto é, reconhecendo o seu desgaste, desvalorização ou perda de substância, autorizava que o contribuinte onerasse os resultados com uma parcela correspondente ao seu desgaste interno, cuja finalidade era repor o seu custo ou valor histórico em moeda atualizada. Visava, por meios indiretos, ajustar o seu valor, criando uma parcela de recomposição, que, em obediência à técnica contábil, era representado por uma "reserva".

Dizemos "reserva" (entre aspas) porque ela, em realidade, apesar de não se identificar com a Provisão (vez que esta é dedutível da respectiva conta de Ativo que objetiva regular

Acórdão nº-CSRF/01-0.131


rizar), também decorre de uma despesa, como tal entendida a mutação patrimonial que importa redução do patrimônio líquido sem ter em contrapartida diretamente a aquisição de novo direito ou o aumento de valor de direito existente.

Trata-se de uma despesa operacional especial, vez que é tratada individualizadamente em TÍTULO próprio e com normas especiais pela Legislação do Imposto sobre a Renda (RIR/76, Livro II, Título VIII) e mesmo não sendo computada diretamente nos custos (embora indiretamente os empresários levem em conta o seu provável valor): está relacionada com as atividades principais e acessórias que constituem o objeto da pessoa jurídica e com a manutenção das fontes produtoras de rendimentos, salvo se for provado o desvio de recursos do capital de giro próprio para fins estranhos às atividades produtoras de resultados tributáveis pelo Imposto sobre a Renda.

A sua natureza intrínseca, portanto, já nos demonstra — à semelhança das despesas operacionais com perdas extraordinárias de bens, "quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência, de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguro, desde que não compensadas por indenizações de terceiros" (Lei 4.506/64, art. 47, § 6º) — tratar-se de uma verdadeira despesa. Qualquer eventual dúvida deixaria de subsistir, na sistemática do Decreto-lei nº 1.338/74, com a leitura do disposto no art. 14, § 2º, deste diploma; pois, como reajuste monetário, subsume-se ao nele expressamente estabelecido, in verbis:

"Art. 14 - omissis -

.....
§2º - As contrapartidas dos ajustes em contas passivas e ativas que sejam objeto de correção ou reajustamento monetário ou cambial, com exceção da correção monetária do ativo imobilizado, constituem despesa ou reserva computáveis no resultado da pessoa jurídica, para os efeitos do imposto sobre a renda."



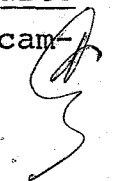
Acórdão nº-CSRF/01-0.131

Ainda o art. 15, § 6º, do mesmo diploma delegou ao Ministro da Fazenda a definição "do alcance dos ajustes mencionados no § 1º (que se referem ao capital de giro), podendo ainda adaptá-los a situações setoriais e contábeis específicas" , tendo aquela autoridade, através da Portaria nº 544, de 15.10.74, esclarecido que:

"I - A partir do exercício financeiro de 1975 e para efeito de determinar o lucro real sujeito ao imposto de renda das pessoas jurídicas, as correções monetárias e cambiais de elementos patrimoniais ficarão sujeitas ao seguinte regime:

-
- e) a manutenção do capital de giro próprio, determinada de acordo com o disposto nos itens II a V desta Portaria, poderá ser deduzida como despesa do exercício, até o montante do lucro real antes dessa dedução, e terá por contrapartida a constituição de reserva especial, que somente poderá ser utilizada no aumento do capital de pessoa jurídica ou para compensação da importância de que trata o item IX desta Portaria".
(Grifamos).


No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 037/76 e 067/77, que aprovaram o Manual de Orientação da Pessoa Jurídica e o formulário para apresentação da declaração de rendimentos, nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente, apresentam no Quadro 18 (que arrola as despesas gerais), Linha 38, em 1977, e Linha 40, em 1978, a rubrica "DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO" e no Quadro 19 (que cuida da demonstração do resultado do exercício), item 86, em 1977, e item 06, em 1978, a rubrica "RECEITAS DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO NEGATIVO", esclarecendo no item 86, ou 06, respectivamente, em 1977 e 1978, dever ser lançado "neste item, em valor absoluto, o resultado do item 11 do Quadro 20, quando negativo, de acordo com a instrução para preenchimento do Quadro 20, observação "b" e na observação "b" do Quadro 20, declarou-se, no exercício de 1977: "se o capital de giro próprio no início do exercício for negativo, sua variação será contabilizada obrigatoriamente a crédito de Lucros e Perdas, até o limite da soma das diferenças cam-



Acórdão nº-CSRF/01-0.131

biais e das correções monetárias de obrigações contraídas para financiamento do imobilizado, inclusive ações, quotas, quinhões de capital e outros títulos de participação societária que representem imobilização financeira, desde que esses valores tenham sido computados como despesas operacionais, no período-base. Nesta hipótese, a importância calculada no item 11 do Quadro 20 será transportada para o item 86 do Quadro 19, sem uso de parênteses", e no exercício de 1978: "se o capital de giro próprio no início do exercício for negativo, a sua variação será contabilizada OBRIGATORIAMENTE a crédito de Lucros e Perdas, até o limite da soma das diferenças cambiais e das correções monetárias de obrigações contraídas para financiamento do imobilizado, inclusive aquisição de ações, quotas, quinhões de capital e outros títulos de participação societária que representem imobilização financeira, DESDE QUE AS VARIAÇÕES E CORREÇÕES TENHAM SIDO COMPUTADAS COMO DESPESAS OPERACIONAIS, no período base; a variação a ser contabilizada a crédito de Lucros e Perdas será limitada à importância calculada no item 11 do Quadro 20, caso o valor ali apurado seja inferior à soma das diferenças cambiais e das correções monetárias indicadas como despesas nos itens 59 e 63 do Quadro 18; na hipótese da importância calculada no item 11 do Quadro 20 ser superior à soma das diferenças cambiais e das correções monetárias, a variação a ser contabilizada a crédito de Lucros e Perdas será limitada à soma dos valores que foram considerados despesas e indicados nos itens 59 e 63 do Quadro 18; não havendo diferenças cambiais e/ou correção monetária, ou, tendo estas sido debitadas diretamente a qualquer reserva livre, não será escriturada a variação do CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO."

Pois bem, se existe uma conta integrante do grupo de despesas operacionais intitulada "DESPEZA DE MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO" e no grupo das receitas a conta denominada "RECEITA DE MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO NEGATIVO" e, se o Manual expressamente determina que o resultado da manutenção de capital de giro próprio negativo será contabilizado como receita, é óbvio que a manutenção de capital



Acórdão nº-CSRF/01-0.131

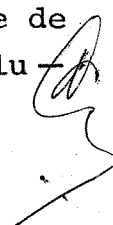
de giro próprio positivo deverá ser contabilizado como despesa, não fazendo as instruções do Manual a ela referência, em razão de não sofrer qualquer limitação, ao contrário do que ocorre com a conta de receita.

Apesar da clareza das instruções, alegou-se como razões para o seu descumprimento que o Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, no caput e no § 3º do art. 254, determinava que a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio deveria ser excluída do "lucro real" e não do "lucro operacional".

Em primeiro lugar cabe esclarecer que pela sistemática prevalente até a vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, o "lucro real" era igual ao "lucro operacional", acrescido ou diminuído dos resultados líquidos das transações eventuais (RIR/76, art. 151), sendo ele a base de cálculo do imposto (RIR/76, art. 221). Ora, no caso em exame, não se cuida de qualquer resultado de transação eventual, portanto, lucro operacional e lucro real se equivaleriam.

Em segundo lugar, as parcelas que a legislação manda adicionar (RIR/76, art. 222) ou excluir (RIR/76, art. 223) do lucro real são de duas espécies: contabilizadas e não contabilizadas. As contabilizadas a crédito ou débito da conta de Lucros e Perdas ou suas subsidiárias, tendo influenciado o resultado, em razão de sua própria contabilização, quando a legislação do Imposto sobre a Renda as manda adicionar ou excluir, ela visa simplesmente ratificar a sua inclusão ou exclusão da incidência tributária ou derrogar o princípio geral a que se subsumiria aquele gênero de receita ou despesa, a saber, respectivamente, a não incidência (art. 222) ou a incidência (art. 223).

Se a legislação determina a adição ou a exclusão ao lucro real das parcelas ainda não contabilizadas, ao contrário do que sucede com a primeira espécie (as contabilizadas), em verdade, está modificando o lucro sujeito à tributação (base de cálculo do imposto). Neste sentido temos as inclusões e exclu-



Acórdão nº-CSRF/01-0.131

sões constantes do formulário da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Ora, a parcela intitulada de "Manutenção de Capital de Giro Próprio" é, por determinação legal, contabilizada a débito da conta de Lucros e Perdas (Decreto-lei nº 1338/74, art. 15, § 4º) e a "Manutenção de Capital de Giro Negativo" é creditada à mesma conta (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 5º). Por tanto, ela é contabilizada, quer em virtude de sua natureza intrínseca, quer em razão de expressa determinação legal (art.15, §§ 4º e 5º, do Decreto-lei nº 1.338, de 23.07.74).

Por outro lado, as adições e exclusões que, como regra geral, não se enquadram no gênero das adicionáveis ou exclusíveis e não foram objeto de contabilização (crédito ou débito da Conta de Lucros e Perdas ou contas subsidiárias): em obediência ao determinado pela legislação de regência, o formulário aprovado para apresentação da declaração do Imposto sobre a Renda — Pessoa Jurídica — expressamente prevê à sua adição ou exclusão ao lucro real (observem-se as inclusões e exclusões do Quadro nº 21).

Conclui-se, assim, que se a verba de "manutenção de capital de giro próprio" (além de já haver sido debitada a Lucros e Perdas e não constar do Quadro 21) ainda fosse excluída extracontabilmente o benefício seria duplo: 1º) como despesa; 2º) como exclusão do lucro sujeito à tributação de forma extracontábil, o que não seria viável.

Em terceiro lugar, se qualquer dúvida ainda pudessem perdurar, o próprio art. 254 (que se alega, sem razão, ser a fonte da dúvida), em seu § 2º, declara textualmente:

"Art. 254 - omissis

.....
§ 2º - O montante da manutenção do capital de giro próprio dedutível como despesa será calculado

Acórdão nº-CSRF/01-0.131

mediante a aplicação sobre o valor do capital de giro próprio existente no início do ano ou exercício social que servir de base à declaração da variação ocorrida durante o mesmo ano ou exercício social, dos coeficientes utilizados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 2º)" (grifamos).

Ainda se alega que, como a parcela a ser imputada aos resultados está limitada ao montante dos lucros, ela representaria uma apropriação do lucro e não um componente negativo dos resultados.

Tal alegação também não tem qualquer procedência. Com efeito, o que caracteriza a parcela é a sua própria natureza e as inerentes conseqüências: a base de cálculo (montante do CAPITAL DE GIRO — positivo ou negativo, isto é, o bem que sofreu a desvalorização) e a alíquota aplicável (índice de reajuste correspondente ao aumento do nível geral de preços e não qualquer outro limite que, por razões de Caixa do Tesouro Nacional, a legislação venha a impor). A este respeito, cabe lembrar que na vigência do Decreto-lei nº 433, de 23.01.69, a sua dedutibilidade esteve limitada a 20% (vinte por cento) do imposto devido e não ao lucro real. A permissão para a dedução estava condicionada a sua escrituração dentro do ano-base, como ocorria com qualquer outra despesa.

O Relator do Acórdão recorrido, ao invocar e transcrever o subitem 4.2 do Parecer Normativo — CST — nº 133/75, analisou a contrapartida da parcela dedutível, ou seja, a Reserva para Manutenção do Capital de Giro Próprio e não a parcela dedutível (despesa de manutenção de capital de giro próprio), pois ali está dito que:

"afeta os resultados do exercício"

Ora, se no Parecer se declara que ela afeta os resultados do exercício, o Ato Normativo não poderia ser invocado pelo ilustre Relator para concluir tratar-se de meio de distribuição do resultado.

Acórdão nº-CSRF/01-0.131

Por outro lado, se a Manutenção de Capital de Giro Negativa era debitada a uma conta de reserva ou a uma conta provisória do ativo e levada a crédito de Lucros e Perdas, ou seja, era incluída no resultado do exercício e considerada pela lei como receita (RIR/76, art. 254, § 4º), a conclusão inarredável também seria que a parcela dedutível seria despesa.


Também é certo que, se a Manutenção do Capital de Giro Próprio é a parcela correspondente a desvalorização do Capital de Giro Próprio, como perda sofrida pelo patrimônio, a exemplo das demais perdas, deve integrar os componentes negativos do resultado do exercício, isto é, o resultado operacional. Do contrário teríamos uma insubsistência ativa oculta em oposição à reserva oculta, que é a diferença entre o patrimônio líquido apresentado no balanço e o patrimônio líquido real.

Finalmente, se a lei estabeleceu um teto para a dedução das despesas com "contribuições e doações", fixando como parâmetro o lucro operacional da empresa, a lógica está a impor que se adotasse um lucro efetivo e não um lucro fictício, como seria aquele que compreendesse a parcela de reposição do capital de giro próprio, dado que esta parcela não traduz ganho real. A parcela parâmetro deve ser aquela que corresponda a um valor real e que tenha significado em termos de rendimento tributável, e não correlacioná-lo com um valor inflado com parcelas que, além de nada representarem em termos de administração empresarial, a lei impõe que se desconsiderem para efeitos tributários. Aceitar-se a tese de que o parâmetro deveria ser o lucro fictício, tal como seria aquele que não leva-se em consideração a desvalorização da moeda, seria admitir-se, em alguns casos, que a dedução superasse o lucro efetivo do exercício (lucro nominal menos a dedução da parcela de manutenção de capital de giro próprio), concluindo-se pela absoluta "aguação do limite de 5% do lucro operacional", em sentido negativo e não positivo, como concluiu a decisão recorrida.

Concluindo, em face de todo o exposto, nosso voto é

v.v.

pelos provimentos do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional


AMADOR OUTERELE FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.